



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D Ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2012023-62.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Bel. Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino (OAB/PB 5.368)

**PACIENTE:** Gilvan Siqueira Lins, conhecido por "Bola ou Bolinha"

**HABEAS CORPUS.** PRISÃO PREVENTIVA. CONCURSO DE AGENTES. PECULIAR MOTIVAÇÃO PARA O PACIENTE. ÚNICO FUNDAMENTO COM BASE NA FUGA APÓS OS FATOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL. DECLINAÇÃO DE ENDEREÇO. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DE COLABORAR COM A JUSTIÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Se o único fundamento do decreto preventivo se baseou na fuga, não havendo outra motivação à luz do art. 312 do CPP, e como houve a apresentação espontânea do paciente ao Juízo coator, quando declinou de seu endereço, em atitude contrária à intenção de se subtrair às obrigações processuais, depreende-se que não mais subsiste o motivo da prisão, devendo ser revogado ato construtivo.

2. "A apresentação espontânea aliada a condições favoráveis do recorrente afasta a necessidade da custódia preventiva, desde que o fundamento de fuga seja o único utilizado no Decreto prisional, não caracterizando, a fuga anterior, portanto, óbice à aplicação da Lei penal." Precedentes do STJ.

3. Diante da peculiaridade da causa e apesar da desnecessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, há de proceder à substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por se mostrarem suficientes e adequadas à prevenção e repressão de crimes, ensejando a concessão parcial da ordem.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder parcialmente a ordem**, expedindo-se alvará de soltura, com a aplicação de medidas cautelares, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino (OAB/PB 5.368), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 649, todos do CPP, em favor de Gilvan Siqueira Lins, vulgo "Bola" ou "Bolinha", denunciado e preso preventivamente, sob a suposta acusação de ter sido contratado, juntamente com Tarcizio Leite Sobrinho, pelo Sr. Fernando Bezerra Primo, sob as ordens de João Sílvio Sobrinho e Lucivaldo Vaz Henrique, para tentar ceifar a vida de José Cabral Irmão, vereador do Município de Zabelê/PB, alegando, para tanto, suposta coação ilegal oriunda do Juízo da 1ª Vara de Monteiro/PB (fls. 2-13).

Consta da inicial que o paciente teria "terceirizado o serviço" para o também denunciado Edilton Monteiro da Silva, que em 9.9.2013, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, após esta sair da Sessão da Câmara de Vereadores de Zabelê/PB. A vítima não faleceu, mas teve ferimentos leves. Diante disso, foram todos denunciados nas sanções do art. 121, § 2º, I, II e IV c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, I, *in fine*, da Lei nº 8.072/90.

Aduz, também, o impetrante que a prisão preventiva decorreu em razão de o paciente ter se evadido do distrito da culpa, prejudicando a regular tramitação do processo e a correta aplicação da lei. Contudo, ao pleitear a revogação da medida constritiva, esta foi mantida como se ele ainda estivesse foragido, não considerando o "fato novo" de o suplicante ter se apresentado espontaneamente à Justiça e sido interrogado pelo Juízo, cessando, com isso, o único motivo do seu aprisionamento, devendo ser revogada dita custódia cautelar.

Argumenta, outrossim, a ausência de justa causa do decreto preventivo pelo fato de o paciente ser primário, possuir família, endereço certo e profissão definida, argumentos estes usados pela autoridade coatora para conceder a liberdade provisória dos corréus Tarcísio Leite de Moraes, João Sílvio Sobrinho e Lucivaldo Vaz Henrique, no que deveria haver a extensão do benefício da soltura, por se tratar de situação subjetiva semelhante.

Por fim, rogou pela concessão da ordem em liminar, para que o paciente seja posto em liberdade, com a expedição de alvará de soltura.

Com a inicial, acostou os documentos de fls. 14-41.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nas informações solicitadas (fls. 52-54), a douta magistrada comunicou que devido à forma como foi praticado o crime, embora tentado, justificou a conversão do flagrante em preventiva, e que ouvido o Ministério Público ante a outro pedido formulado pelo ora paciente, determinou a instauração de incidente de insanidade mental, mas que ainda há dúvidas quanto à integridade mental do indiciado, entendendo ser necessária a manutenção da medida.

Liminar indeferida às fls. 64-64v.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer de fls. 66-69, opinou pela concessão da ordem, com atenção para a implementação, a teor do art. 319 do CPP, de medidas cautelares diversas da prisão, a critério do Juízo singular.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

**Eis o breve relatório.**

**VOTO:**

Conforme relatado, o nobre impetrante argumenta que o paciente apresentou-se espontaneamente à Justiça, cessando com isso os motivos ensejadores do decreto preventivo.

Razão assiste à impetração.

Para tanto, deve-se seguir a orientação libertária delineada no laborioso Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 66-69, da lavra do eminente Procurador de Justiça José Roseno Neto, a qual, com a devida licença, fica fazendo parte deste julgado como razões de decidir.

De fato, ao analisar a situação prisional provisória do paciente, percebe-se que ela decorre, exclusivamente, do fato de ele não ter sido encontrado quando procurado pela Justiça para citação/intimação, instante em que foi dado como foragido e este foi único motivo do seu aprisionamento.

Acerca disso, basta se debruçar no decreto da custódia cautelar (fls. 14-19) e na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 27-27v), para constatar que o único fundamento dos aludidos decisórios foi a fuga do paciente.

Todavia, tal motivo não mais subsiste, diante da apresentação espontânea do paciente perante o Juízo da 1ª Vara de Monteiro/PB, consoante se vê no Termo de Apresentação Espontânea de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Apenado à fl. 22 e no Termo de Audiência Criminal de Interrogatório à fl. 23-24.

Ora, como o único fundamento das decisões mantenedoras da prisão cautelar se baseou na fuga, não havendo nenhuma outra motivação alicerçada no art. 312 do CPP, e como houve a apresentação espontânea do paciente ao Juízo coator, quando declinou de seu endereço, em atitude contrária à intenção de se subtrair às obrigações processuais, depreende-se, com isso, a perda de objeto da medida prisional.

A propósito, eis o entendimento do E. STJ, *in verbis*:

“A apresentação espontânea aliada a condições favoráveis do recorrente afasta a necessidade da custódia preventiva, desde que o fundamento de fuga seja o único utilizado no Decreto prisional, não caracterizando, a fuga anterior, portanto, óbice à aplicação da Lei penal.” (STJ - RHC 41.770/SE - 5T - Rel. Min. Felix Fischer - DJE 14/10/2014)

De igual modo, seguem os nossos tribunais inferiores:

“A apresentação espontânea do réu é oposta à intenção de se subtrair à aplicação da Lei penal (precedentes do STF).” (TJGO - HC 0051587-84.2013.8.09.0000 - Rel. Des. Ivo Favaro - DJGO 04/07/2013, pág. 412).

“[...] Igualmente, não pode subsistir o fundamento arrimado na garantia de aplicação da Lei Penal, porquanto embora o acusado tenha se evadido logo após a prática do delito, posteriormente se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial, onde confessou a autoria delitiva, forneceu seus dados pessoais e respectivo endereço residencial, o que demonstra sua intenção de contribuir com a apuração dos fatos.” (TJPA - HC-PedLim 20123028551-7 - Rel. Des. Ronaldo Marques Valle - DJPA 07/02/2013, pág. 107).

“Quanto ao argumento no sentido que o paciente empreendeu fuga, sendo capturado apenas dias depois, cabe observar que, poucos dias após o crime, após petição de advogado constituído, o paciente espontaneamente compareceu à delegacia, mesmo com prisão preventiva decretada em seu desfavor



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

dias antes, ocasião em que apresentou sua versão dos fatos, a respeito do empurrão que teria dado na vítima, ao mesmo tempo em que declinou seu endereço, demonstrando intenção de colaborar com a administração da justiça. Diante disso, não é o caso de concluir-se que o paciente pretenda se furtar à ação da justiça, mostrando-se desnecessária a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. III. Somando-se a isso o fato de o paciente ser primário, bem como possuidor de bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, forçoso é reconhecer o constrangimento ilegal alegado." (TJPE - HC 0023587-86.2012.8.17.0000 - Rel. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio - Julg. 27/03/2013 - DJEPE 10/04/2013, pág. 983)

"O simples fato de o paciente evadir-se do local do crime não pode ser interpretado como tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, tampouco, justifica, por si só, a imposição de prisão preventiva." (TJPB - Proc. 120.2011.000352-8/001 - Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira - DJPB 27/06/2012, pág. 9)

Nota-se que o comparecimento espontâneo do paciente obsta a manutenção da prisão preventiva, se esta foi motivada apenas no fato de ele ter foragido, como ocorreu na hipótese, devendo ser revogado o decreto construtivo. De outra senda, caso existissem outros fundamentos idôneos para custódia preventiva, a apresentação do réu em Juízo seria inócua, pois não teria, por si só, o condão de revogar o cárcere cautelar.

Ademais, como é sabido, a anulação da prisão preventiva não impede outra avaliação sobre a necessidade de nova custódia, especialmente se comprovados indícios de que o paciente se esquiva da aplicação da lei penal, afronta a ordem pública ou, de qualquer modo, impõe óbice à instrução processual.

Acrescenta-se que, diante da complexidade da causa, com 6 (seis) acusados, bem ainda pela gravidade em concreto do crime praticado, por se tratar de homicídio por encomenda, impõe-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, sem prejuízo, como já dito, de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto.

Portanto, por entender necessárias, determino, ao Juízo coator, ao seu talante, que faça o réu Gilvan Siqueira Lins cumprir as medidas cautelares previstas nos incisos I e V do art. 319 do CPP, ou seja, comparecimento periódico



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

em juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Ante o exposto, em parcial harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **concedo, em parte**, a ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente Gilvan Siqueira Lins ("Bola ou Bolinha"), mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, se por outro motivo ele não estiver preso, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, e determinar que o referido réu cumpra as medidas cautelares dos incisos I e V do art. 319 do CPP, a critério do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 21 de novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -